

Estudo do Veto nº 35/2025

DEDUÇÃO DO VALOR DE DOAÇÕES DE ALIMENTOS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.874, de 2019

7 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Senador Ciro Nogueira (PP-PI)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Átila Lira (PP-PI)**: Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Saúde (CSAUDE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Sérgio Petecão (PSD-AC) (Relator *ad hoc* Senador Jayme Campos – UNIÃO-MT)**: Parecer proferido na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).
- **Senador Alan Rick (UNIÃO-AC)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#); e revoga a [Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que alteram a redação da Lei nº 9.249/1995 e que tratam de benefícios tributários para empresas que doarem alimentos para entidades civis sem fins lucrativos.

Estudo do Veto nº 35/2025

	ITEM 35.25.001
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto:</p> <p><i>Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.</i></p>
ASSUNTO	Ampliação do limite de dedução de doações
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Relator Dep. Átila Lira – PP/PI) - pag. 18
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela aumenta, de 2% para 5% do lucro operacional da pessoa jurídica, o limite de dedução das doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos <i>in natura</i> em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União.</p>

Estudo do Veto nº 35/2025

	ITEM 35.25.002
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto:</p> <p><i>As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.</i></p>
ASSUNTO	Prestação de informações sobre as doações
ORIGEM	<u>Parecer nº 80/2024 – CCJ (Relator Sen. Alan Rick – UNIÃO/AC)</u> - pag. 17
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela obriga as pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista na Lei 9249/1995 a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u> – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da <u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u> – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 35.25.001)</p>

Estudo do Veto nº 35/2025

	ITEM 35.25.003
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto: <i>As informações referidas no § 5º deste artigo comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.</i></p>
ASSUNTO	Sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos
ORIGEM	Parecer nº 80/2024 – CCJ (Relator Sen. Alan Rick – UNIÃO/AC) - pag. 17 (idem ao item 35.25.002)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as informações sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 35.25.001)</p>

Estudo do Veto nº 35/2025

	ITEM 35.25.004
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto:</p> <p>A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, das vendas canceladas, das doações de alimentos e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.</p>
ASSUNTO	Base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas
ORIGEM	<u>Parecer nº 80/2024 – CCJ (Relator Sen. Alan Rick – UNIÃO/AC)</u> - pag. 17 (idem ao item 35.25.002)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui as doações de alimentos entre as operações permitidas pela Lei 9249/1995 para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u> – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da <u>Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</u> – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 35.25.001)</p>

Estudo do Veto nº 35/2025

	ITEM 35.25.005
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto:</p> <p><i>Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos <i>in natura</i> em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.</i></p>
ASSUNTO	Dedução de doações da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas
ORIGEM	Parecer proferido no Plenário da Câmara (Relator Dep. Átila Lira – PP/PI) - pag. 18 (<i>idem ao item 35.25.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, serão consideradas as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos <i>in natura</i> em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 35.25.001</i>)</p>

Estudo do Veto nº 35/2025

ITEM 35.25.006	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto:</p> <p><i>As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º deste artigo são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.</i></p>
ASSUNTO	Prestação de informações sobre as doações
ORIGEM	Parecer nº 80/2024 – CCJ (Relator Sen. Alan Rick – UNIÃO/AC) - pag. 18 (<i>idem ao item 35.25.002</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela obriga as pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução da base de cálculo do imposto de renda a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. (<i>idem ao item 35.25.001</i>)</p>

Estudo do Veto nº 35/2025

ITEM 35.25.007	
DISPOSITIVO VETADO	§ 7º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 18 do projeto: <i>As informações referidas no § 6º deste artigo comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.</i>
ASSUNTO	Sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos (idem ao item 35.25.003)
ORIGEM	Parecer nº 80/2024 – CCJ (Relator Sen. Alan Rick – UNIÃO/AC) - pag. 18 (idem ao item 35.25.002)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que as informações sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao instituir benefício tributário que acarreta renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sem a demonstração de consideração da renúncia na Lei Orçamentária ou sem a apresentação de medida de compensação, além de não haver previsão de limitação temporal de, no máximo, cinco anos de vigência, em descumprimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 129 e art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. (idem ao item 35.25.001)</p>